



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
Av. Joaquim Teotônio Segurado, 102 Norte, Cj. 01, Lts 01 e 02 - CEP 77006-002 - Palmas - TO - www.tceto.tc.br

PARECER JURÍDICO

EMENTA: Direito Administrativo. Contratação direta. Inexigibilidade de licitação. Pagamento de inscrição para participação de servidor em evento externo de capacitação. X Encontro Nacional dos Tribunais de Contas – X ENTC. Inviabilidade de competição. Art. 74, *caput*, da Lei nº 14.133/2021. Pertinência da capacitação com as atribuições funcionais. Justificativa do preço. Regularidade da instrução processual. Possibilidade jurídica da contratação.

I – RELATÓRIO

1. Vieram a esta Consultoria Jurídica os autos do Processo SEI nº 26.005199-3, encaminhados por meio do Despacho nº 37327/2026 (SEI nº 1050770), para análise e emissão de parecer jurídico acerca da contratação direta destinada ao pagamento de 1 (uma) inscrição para participação do servidor **Arnaldo Coelho Teixeira Junior**, Auditor de Controle Externo, matrícula nº 27.032-5, lotado no Centro de Gerenciamento de Informações Estratégicas (CGIE), no **X Encontro Nacional dos Tribunais de Contas – X ENTC**, a realizar-se em Belém/PA, no período de 24 a 27 de novembro de 2026, pelo valor de R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais).
2. A demanda teve início com a juntada da programação do evento (SEI nº 1043795) e da Solicitação de Participação em Atividade Externa nº 370 (SEI nº 1043796), na qual o servidor apresentou justificativa para sua participação, destacando a pertinência das atividades relacionadas ao Encontro Técnico da Rede InfoContas com as atribuições desempenhadas no âmbito do CGIE.
3. Na sequência, foi juntado o Termo de Responsabilidade (SEI nº 1043799), por meio do qual o servidor assumiu o compromisso de compartilhar os conhecimentos adquiridos com a equipe técnica deste Tribunal, bem como de obter frequência mínima de 75% (setenta e cinco por cento) no evento.
4. A chefia imediata manifestou-se favoravelmente à participação do servidor, conforme Despacho nº 34838/2026 (SEI nº 1043805), posicionamento posteriormente acompanhado pela Diretoria Geral de Controle Externo (**DIGCE**), por meio do Despacho nº 35026/2026 (SEI nº 1044404).
5. Submetida a matéria à apreciação do **Gabinete da Presidência**, foi expedido o Despacho nº 35799/2026 (SEI nº 1046515), determinando a adoção das providências administrativas necessárias ao prosseguimento da demanda, observada a disponibilidade orçamentária e o atendimento aos requisitos estabelecidos pela Resolução Administrativa TCE/TO nº 01/2011.
6. No âmbito do Instituto de Contas, a Informação Acadêmica (SEI nº 1047524) certificou a inexistência de pendências acadêmicas relacionadas à participação do servidor em eventos anteriores. Por sua vez, o Parecer Pedagógico nº 217/2026 (SEI nº 1047290) manifestou-se favoravelmente ao prosseguimento da solicitação, reconhecendo a pertinência pedagógica da capacitação e sua compatibilidade com as atribuições desempenhadas pelo interessado.
7. Posteriormente, foi elaborado o Parecer Administrativo Financeiro nº 220/2026 (SEI nº 1047837), que examinou os aspectos administrativos e financeiros da demanda, inclusive a justificativa do preço, concluindo pela compatibilidade do valor de R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais), indicado na Planilha (SEI nº 1047439), com os valores anteriormente praticados pela entidade promotora.
8. A Presidência autorizou o prosseguimento do feito, conforme Despacho nº 36723/2026 (SEI nº 1049131), tendo sido posteriormente emitida a Autorização nº 207/2026 (SEI nº 1050499), na qual foi consignada a adequação orçamentária e financeira da despesa, no valor de R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais), à conta do Programa de Trabalho 2026-01.128.1171.4183, natureza de despesa 33.90.39, fonte 0759, subitem 22.
9. Na sequência, foram adotadas providências relacionadas à instrução da contratação direta em favor da Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil – ATRICON, inscrita no CNPJ nº

37.161.122/0001-70, tendo sido elaborada a Minuta de Portaria de Inexigibilidade (SEI nº 1050697), fundamentada no art. 74, caput, da Lei nº 14.133/2021.

10. Por fim, mediante o Despacho nº 37327/2026 (SEI nº 1050770), os autos foram encaminhados a esta Consultoria Jurídica para análise e emissão do correspondente parecer.

11. É o relatório. Passa-se à análise jurídica.

II – FUNDAMENTAÇÃO

12. Inicialmente, cumpre registrar que a presente manifestação jurídica se restringe à análise da regularidade da contratação destinada ao pagamento da inscrição do servidor no evento indicado, não abrangendo as despesas relativas à concessão de diárias ou à aquisição de passagens aéreas, submetidas a processos administrativos próprios.

13. A Constituição Federal estabelece, como regra, a obrigatoriedade de licitação para as contratações promovidas pela Administração Pública, ressalvadas as hipóteses expressamente previstas em lei. No âmbito da Lei nº 14.133/2021, a inexigibilidade de licitação ocorre quando a competição se mostrar inviável, conforme dispõe o art. 74, *caput*.

14. A inexigibilidade, portanto, não decorre simplesmente da preferência administrativa por determinado fornecedor ou serviço, mas da constatação de circunstâncias objetivas que inviabilizem a realização de disputa apta a conduzir à satisfação da necessidade pública identificada. A adequada instrução do processo deve demonstrar as razões da escolha do objeto e do contratado, a compatibilidade do preço e os demais elementos exigíveis à contratação direta.

15. No caso em exame, a pretensão administrativa não consiste na contratação genérica de serviços de capacitação, passível de especificação uniforme e comparação entre diferentes fornecedores. A demanda dirige-se especificamente à participação do servidor no **X Encontro Nacional dos Tribunais de Contas – X ENTC**, evento previamente individualizado em razão de sua programação, conteúdo e pertinência com as atividades institucionais desta Corte de Contas.

16. A programação acostada aos autos (SEI nº 1043795) contempla palestras, painéis, oficinas e atividades técnicas relacionadas ao controle externo, à avaliação de políticas públicas, à inovação institucional, à transparência e ao aprimoramento da atuação dos Tribunais de Contas, incluindo atividades específicas destinadas à Rede Nacional de Informações Estratégicas para o Controle Externo – Rede InfoContas.

17. Sob o aspecto administrativo-pedagógico, o Parecer Pedagógico nº 217/2026 (SEI nº 1047290) reconheceu a pertinência da participação do servidor, considerando a compatibilidade dos conteúdos programáticos com as atribuições desempenhadas no âmbito do Centro de Gerenciamento de Informações Estratégicas (CGIE).

18. Conforme destacado na Solicitação de Participação em Atividade Externa nº 370 (SEI nº 1043796), a participação nas atividades relacionadas ao Encontro Técnico da Rede InfoContas proporcionará o compartilhamento de experiências e práticas desenvolvidas pelas Unidades de Inteligência dos Tribunais de Contas, contribuindo para o aperfeiçoamento das ações de inteligência de controle externo.

19. Com efeito, a Rede InfoContas constitui espaço de cooperação técnica e intercâmbio de dados e conhecimentos entre as Unidades de Informações Estratégicas dos Tribunais de Contas brasileiros, circunstância que evidencia a relação direta entre as atividades programadas para o evento e as atribuições institucionais desempenhadas pelo servidor interessado.

20. Ademais, a Informação Acadêmica (SEI nº 1047524) certificou a inexistência de pendências acadêmicas do servidor, enquanto o Termo de Responsabilidade (SEI nº 1043799) registra seu compromisso de aplicação e compartilhamento dos conhecimentos adquiridos, reforçando o interesse institucional associado à despesa.

II.1. Da inexigibilidade de licitação e da escolha da contratada

21. Estabelecida a pertinência da capacitação, passa-se à análise da contratação direta pretendida. A documentação acostada aos autos identifica a Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil – ATRICON, inscrita no CNPJ nº 37.161.122/0001-70, como entidade promotora do X Encontro Nacional dos

Tribunais de Contas, em parceria com outras instituições integrantes do sistema de controle externo brasileiro.

22. A premissa jurídica adotada mostra-se adequada à natureza da contratação. Uma vez motivadamente escolhido determinado congresso ou evento aberto ao público, em razão de suas características próprias, programação e utilidade institucional, não se revela razoável estabelecer competição entre eventos distintos apenas porque apresentam temática genericamente semelhante.

23. Nessa situação, a inviabilidade de competição relaciona-se à própria singularidade concreta do evento escolhido e à impossibilidade de substituí-lo, para fins licitatórios, por outro produto intelectual ou educacional que não reproduza as mesmas características.

24. No presente caso, a escolha do **X ENTC** encontra respaldo na natureza institucional do evento, voltado especificamente aos Tribunais de Contas, bem como na programação técnica relacionada às atividades desenvolvidas pelo servidor interessado, especialmente quanto ao Encontro Técnico da Rede InfoContas.

25. Dessa forma, considerando a individualização do evento, a pertinência da participação do servidor e a identificação da entidade responsável pela disponibilização das inscrições, mostra-se juridicamente admissível a contratação direta, mediante inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 74, *caput*, da Lei nº 14.133/2021.

II.2. Da justificativa do preço

26. Outro requisito relevante da contratação direta consiste na demonstração da compatibilidade do preço a ser pago pela Administração. Em hipóteses de inexigibilidade, a análise não se destina propriamente à formação de uma disputa entre fornecedores, mas à verificação de que o valor exigido do Poder Público é compatível com aquele ordinariamente praticado pelo fornecedor em contratações comparáveis.

27. Nesse aspecto, a instrução contém o Comprovante de Valores Praticados (SEI nº 1047431), consistente em Nota de Empenho emitida pelo Tribunal de Contas do Estado de Roraima, na qual consta o valor de R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais), utilizado como parâmetro para a análise da compatibilidade do preço da inscrição.

28. O valor da inscrição destinada ao servidor deste Tribunal, para a edição de 2026, também corresponde a R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais), conforme Planilha (SEI nº 1047439), verificando-se, portanto, a igualdade entre o preço proposto e aquele constante do documento utilizado como referência.

29. Registre-se que o Parecer Administrativo Financeiro nº 220/2026 (SEI nº 1047837) menciona o valor de R\$ 2.220,00 (dois mil, duzentos e vinte reais) como parâmetro anteriormente praticado. Contudo, trata-se de erro material, uma vez que o Comprovante de Valores Praticados (SEI nº 1047431) registra o montante de R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais). Tal inconsistência não compromete a conclusão administrativa quanto à compatibilidade do preço da inscrição, considerando que os valores efetivamente documentados são coincidentes.

30. Assim, considerando a justificativa apresentada pela Unidade Competente e os elementos documentais que a acompanham, não se identifica, sob o enfoque jurídico, óbice relacionado à formação do preço da contratação, ressalvada a responsabilidade da Unidade Administrativa pela análise técnica e pela verificação da adequação dos valores.

III.3. Da instrução administrativa, disponibilidade orçamentária e regularidade da futura contratada

31. Sob os demais aspectos da instrução, verifica-se que foram juntados documentos relacionados à pertinência pedagógica, à regularidade acadêmica do servidor, aos compromissos assumidos quanto à participação no evento e à disponibilidade orçamentária para custeio da inscrição.

32. O Parecer Administrativo Financeiro nº 220/2026 (SEI nº 1047837) registrou o atendimento aos requisitos administrativos estabelecidos pela Resolução Administrativa TCE/TO nº 01/2011, enquanto a Autorização nº 207/2026 (SEI nº 1050499) consignou a adequação orçamentária e financeira da despesa, no valor de R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais).

33. Quanto à futura contratada, a documentação identifica a Associação dos Membros dos Tribunais de

Contas do Brasil – ATRICON, inscrita no CNPJ nº 37.161.122/0001-70, em favor da qual foi elaborada a Minuta de Portaria de Inexigibilidade (SEI nº 1050697).

34. Foram juntados aos autos documentos relativos à regularidade fiscal e trabalhista da entidade, incluindo certidões da Receita Federal do Brasil, da Justiça do Trabalho, do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e da Fazenda do Distrito Federal, além de documentação referente à consulta de impedimentos.

35. Ressalva-se que as certidões sujeitas a prazo de validade deverão permanecer vigentes no momento da efetiva contratação ou pagamento, incumbindo à unidade responsável promover eventual atualização documental quando necessária.

36. Desse modo, considerando os elementos reunidos nos autos, a motivação administrativa apresentada e a documentação relativa à contratação pretendida, não se identifica óbice jurídico ao prosseguimento do procedimento de inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 74, caput, da Lei nº 14.133/2021.

III – CONCLUSÃO

37. Ante o exposto, considerando os elementos constantes dos autos e nos limites da análise jurídica que compete a esta Consultoria Jurídica, **opina-se pela possibilidade jurídica da contratação direta, mediante inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 74, caput, da Lei nº 14.133/2021**, destinada ao pagamento de 1 (uma) inscrição para participação do servidor **Arnaldo Coelho Teixeira Junior**, Auditor de Controle Externo, matrícula nº 27.032-5, no **X Encontro Nacional dos Tribunais de Contas – X ENTC**, a realizar-se em Belém/PA, no período de 24 a 27 de novembro de 2026, pelo valor de R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais), em favor da Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil – ATRICON, inscrita no CNPJ nº 37.161.122/0001-70.

38. Recomenda-se que, por ocasião da efetiva contratação, seja verificada a vigência das certidões e dos demais documentos de regularidade da futura contratada, providenciando-se sua atualização caso algum deles tenha expirado.

39. Observada a recomendação acima, não se vislumbra óbice jurídico ao prosseguimento da contratação, podendo ser ultimada a inexigibilidade de licitação nos termos da minuta acostada aos autos (SEI nº 1050697).

40. É o parecer, salvo melhor juízo.

41. À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **ALESSANDRO ALBERTO DE CASTRO, CONSULTOR JURÍDICO**, em 24/09/2026, às 15:08, conforme art. 4º da Resolução Administrativa TCE/TO nº 001, de 15 de outubro de 2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tceto.tc.br/sei/processos/verifica.php> informando o código verificador **1050978** e o código CRC **9091F87B**.